Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Ofício n.º 03/2019/Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Andradas

Andradas, 30 de outubro de 2019.

À Sua Excelência o senhor

Márcio Donizeti Teodoro

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Assunto: Encaminha documento

Venho por meio deste, encaminhar para registro e arquivamento da Câmara Municipal de Andradas, **cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, datada do ano de 1.948,** promulgado pela Mesa Diretora daquele ano, onde faziam parte, Dr. Edmundo Venturelli – Presidente; Cristovam Gonçalves – Vice-Presidente; Luiz Rueff de Camargo – Secretário.

Em meio à antigos arquivos, e sem o devido registro e documentação necessárias, principalmente no que tange a fatores históricos e políticos desta Casa Legislativa e do município de Andradas, um único exemplar original de 1.948 do Regimento Interno sofre com a passagem do tempo e falta de cuidados, no intuito de preservar esse documento de alto valor histórico para os andradenses, tomei a liberdade de digitaliza-lo em formato pdf., e tirá-lo como cópia colorida em papel, para a devida protocolização, registro e arquivamento do documento, e assim resguardar e preservar as informações contidas nele.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 1.060
31 OUT. 2019
Encarregado

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assessor Parlamentar

Câmara Municipal

DE

ANDRADAS

(MINAS)

★

REGIMENTO INTERNO

★

1 9 4 8

EMPREZA GRÁFICA «O MUNICIPIO» LTDA.
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

DE

ANDRADAS

(MINAS)

★

REGIMENTO INTERNO

★

1 9 4 8

EMPREZA GRÁFICA «O MUNICIPIO» LTDA.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N. 1

A Câmara Municipal de Andradas decreta e promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

Da instalação da Câmara

Art. 1.º — No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da comarca, ou na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na séde do município, no local próprio, os vereadores à Câmara Municipal, diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Art. 2.º — A esta sessão presidida pelo Juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos.

Art. 3.º — Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como secretário até a constituição da Mêsa.

Art. 4.º — Será então deferido o compromisso regimental para o qual o Juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Comprometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Municipio". Cada um dos vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".

Paragrafo único — A assinatura dos vereadores, oposta na áta ou têrmo completará o compromisso.

Art. 5.º — Ainda sob a presidência do Juiz, proceder-se-á á eleição da Mêsa, observadas as normas do Capítulo III deste Regimento.

Art. 6.º — Ao Juiz que presidir a cerimônia da Instalação da Câmara, compete conhecer da renuncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 7.º — Depois de haver empossado a Mêsa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com êste áto a sua intervenção.

Art. 8.º — Da sessão de instalação lavrar-se-á a áta em duas vias, sendo, uma no livro próprio, e a outra, em papél avulso e que será para fins de arquivamento, imediatamente remetida á Secretaria de Estado dos Negócios do Interior.

Art. 9.º — Quando, já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado, será o compromisso recebido pelo Presidente, lavrando-se têrmo especial, no livro próprio.

Art. 10.º — A Câmara, na sessão subsequente á da sua instalação, ou dentro de 30 dias, a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis".

Art. 11.º — A Câmara dará, ainda pósse ao Vice-Prefeito, observado o praso estabelecido no artigo precedente.

Art. 12.º — Decorrido o praso legal sem que se hajam empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respetivos mandatos, salvo motivo de fôrça maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 13.º — As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fóra dele.

§ 1.º — Nos casos de calamidade publica e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua séde, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2.º — A transferência a que se refere o parágrafo anterior, será determinada pela Câmara a requerimento da maioria dos vereadores.

CAPITULO II

Da Mêsa

Art. 14.º — A Mesa da Câmara, será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária, e servirá na seguinte, assim como nas extraordinárias e prorrogações.

Art. 15.º — A Mêsa compôr-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16.º — O mandato da Mêsa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a pósse se dará perante o juizo, na forma estabelecida no artigo 49, da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 17.º — Para a eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar, depositando cada um dêles, na urna, três cédulas: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário.

Art. 18.º — Se o candidato a qualquer dos cargos da Mêsa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á segundo escrutinio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19.º — Na ausência eventual do Secretário da Mêsa, o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20.º — À Mêsa compete assinar as atas das sessões, os editais, as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas á sanção, os títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria, contratar o serviço taquigráfico e a organizações dos Anais, bem como dirigir todos os trabalhos.

CAPITULO III

Do Presidente

Art. 21.º — O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e a representa em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 22.º — Ao Presidente da Câmara compete:

1) — Abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

2) — mandar ler e assinar as átas e projétos de leis e resoluções da Câmara;

3) — conceder a palavra aos vereadores, não consentindo incidentes extranhos ao assunto que fôr tratado;

4) — estabelecer o objéto da discussão e o ponto sôbre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

5) — advertir o orador quando faltar á consideração devida á Câmara ou a qualquer dos seus membros;

6) — anunciar os resultados das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser renovadas;

7) — designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mêsa, nos casos de ausência ou impedimento dêste;

8) — suspender ou levantar a sessão, quando fôr necessário para a manutenção da ordem;

9) — designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

10) — nomear as comissões permanentes da Câmara, e tambem comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

11) — nomear substituto, em caso de falta ou impedimento. para os membros efetivos das comissões permanentes;

12) — convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um têrço dos vereadores;

13) — convocar sessões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento de cinco vereadores;

14) — distribuir e encaminhar os projétos de leis e resoluções, bem como as indicações, representações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sôbre que tenham de emitir parecer as comissões;

15) — dar andamento legal aos recursos interpôstos contra átos e decisões do Prefeito e da Câmara, de módo a garantir o direito das partes;

16) — promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no praso legal, bem como as que vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo vóto de dois terços dos vereadores (artigo 89, inciso VII da Constituição Estadual);

17) — abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livos destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria;

18) — assinar correspondência oficial sôbre assuntos afétos á Câmara;

19) — dirigir e superintender todo o Serviço de Secretaria da Câmara, autorizar as despezas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

20) — nomear, promover, suspender e demitir os funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, férias e aposentadoria, na fórma da lei, e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal;

21) — autorizar as despezas de expediente da Câmara e a impressão e publicidade dos átos legislativos municipais;

22) — requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento da ajuda de custa dos vereadores, vencimentos do pessoal da Secretaria da Câmara e outras despezas que estejam legalmente autorizado a realisar;

23) — apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

24) — deferir o compromisso e dar pósse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

25) — substituir o Vice-Prefeito nos casos previsto na Constituição e na Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 23.º — Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá o direito ao vóto de qualidade, e nas eleições e escrutinios secretos, terá apenas o direito de voto simples.

CAPITULO IV

Do Vice-Presidente

Art. 24.º — Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar à sua chegada.

Parágrafo único — Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25.º — O Vice-Presidente exercerá ainda, as funções de Prefeito no caso previsto no art. 25 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

CAPITULO V

Do Secretário

Art. 26.º — São atribuições do Secretário :

1) — Proceder a chamada dos vereadores, no início das sessões;

2) — lêr os ofícios dirigidos á Câmara e quaisquer outros papeis presentes a Mêsa;

3) — redigir as átas das sessões e assiná-las depois do Presidente;

4) — tomar nota das observações e reclamações que sôbre a áta forem feitas;

5) — contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo duvida, e fazer a lista das votações nominais;

6) — fazer recolher e guardar em bôa ordem os projétos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário.

Art. 27.º — Em suas faltas ou impedimentos, será o Secretário substituido por qualquer dos vereadores a convite do Presidente.

Art.. 28.º — Compete, ainda, ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do art. 15 deste Regimento.

CAPITULO VI

Dos Vereadores

Art. 29.º — Aos vereadores cumpre :

1) — Comparecer no dia, hora e local designados para realização das sessões;

2) — comunicar à Mêsa o motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões ou reuniões;

3) — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mêsa;

4) — dar, nos prasos legais, as informações e pareceres de que forem incumbidos;

5) — propôr ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgarem convenientes ao Município e a segurança e bem estar dos seus habitantes bem como impugnar as que lhes pareçam prejudiciais ou contrárias ao interêsse público;

6) — tratar com a devida consideração e acatamento à Mêsa e aos demais membros da Câmara.

Art. 30.º — São direitos dos vereadores :

1) — solicitar, por intermédio do Presidente, informações das autoridades competentes sôbre fátos de interêsse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

2) — examinar ou requisitar, a todo o tempo, quaisquer documentos da municipalidade;

3) — utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício de suas funções;

4) — requisitar a autoridade competente, dirétamente ou por intermédio da Mêsa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

CAPITULO VII

Das Comissões

Art. 31.º — Logo depois de constituída a Mêsa da Câmara, o Presidente nomeará as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três vereadores e observada a representação proporcional das correntes de opinião definidas :

1) — Justiça, Legislação e Finanças;

2) — Viação, Obras Públicas e Agricultura;

3) — Educação e Saúde;

4) — Redação.

§ 1.º — Haverá, também, a Comissão de Policia, constituida pelos membros da Mêsa da Câmara.

§ 2.º — E' permitido que o vereador participe de mais de uma comissão.

Art. 32.º — Além das comissões permanentes, o Presidente, "ex-ofício" ou a requerimento de qualquer vereador poderá nomear comissões especiais, sempre que necessário, obedecido o critério de representação proporcional das correntes de opinião definidas.

Art. 33.º — A's comissões serão presentes os diversos assuntos sujeitos a apreciação da Câmara, servindo-se seus pareceres de base para as discussões.

Art. 34.º — Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sôbre a conveniência de aprovação, regeição ou adiamento dos projétos que se referirem e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 35.º — As comissões servirão em todas as sessões do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte na qual se realizará nova composição.

Art. 36.º — As comissões especiais durarão enquanto fôr tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo à sua constituição.

Art. 37.º — Cada comissão elegerá o seu Presidente, o Relator, e será secretariada, nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado.

Art. 38.º — A requerimento de qualquer dos seus membros, a comissão poderá, por intermédio do Presidente da Câmara, pedir informações ao Prefeito, requisitar documentos ou cópias. e o comparecimento de tecnicos ou chefes de serviço da Prefeitura às suas reuniões.

CAPITULO VIII

Das reuniões ordinárias e extraordinárias

Art. 39 — A Câmara Municipal se reunirá, ordinàriamente pelo menos duas vezes por ano; a primeira reunião se iniciará até o dia 15 de Fevereiro e a segunda na ultima quinzena de Outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias para desempenho dos trabalhos da Câmara.

Art. 40 — A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinàriamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I — Pelo seu Presidente;

II — Por solicitação do Prefeito;

III — Por iniciativa de um têrço dos vereadores.

CAPITULO IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias

Art. 41 — As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1.º — Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem á inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2.º — Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3.º — Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art. 42 — As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis, à exceção do sábado, e não excederão de quatro horas de trabalho, iniciando-se êste às 19 horas.

Art. 43 — As sessões extraordinárias, de duração tambem não excedente de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, po-

dendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias antes destas.

Art. 44 — As sessões extraordinárias serão convocadas, com prévia declaração de motivos, pelo presidente, "ex-ofício" ou a requerimento de cinco vereadores.

Parágrafo único — A convocação das sessões extraordinárias, determinará o dia, a hora e a ordem do dia dos trabalhos e será divulgada em sessão ou por comunicação individual.

Art. 45 — A Câmara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido, a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objéto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1.º — Deliberada a realização da sessão secréta, fará o Presidente, sair da sala das sessões todas as pessôas extranhas inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2.º — Se a sessão secréta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Antes de encerrada a sessão secréta, resolverá a Câmara, se deverão ficar secretos, ou constar da áta pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 46 — A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 47 — Quando fôr de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de fôrça maior em que se requeira e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único — Êsse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para as sessões seguinte.

Art. 48 — A' hora certa de ter início a sessão, o Presidente, Secretário e demais vereadores tomarão os seus lugares; o Secretário fará a chamada, a que os vereadores deverão responder, tomará nota dos presente e ausentes para fazer constar da áta.

Art. 49 — Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único — Se até quinze minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da áta e do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isto, inda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 50 — Na áta do dia em que não houver sessão far-se-á,

referência nos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que deixarem de comparecer.

CAPITULO X

Da ordem dos trabalhos

Art. 51 — Verificado o número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I — Leitura e discussão da ata da sessão antecedente;

II — Leitura e despacho do expediente;

III — Apresentação de indicações, representações, requerimentos e projétos;

IV — Apresentação de pareceres das comissões;

V — Discussão e votação das matérias dadas para ordem do dia;

VI — Declaração da ordem do dia, da sessão seguinte.

Art. 52 — O Secretário fará a leitura da áta da sessão anterior, a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único — Se algum vereador notar inexatidão ou omissão, o Secretário dará as explicações precisas, fazendo-se a necessária retificação da áta, desde que procedente a reclamação.

Art. 53 — As átas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pelo Presidente, Secretário e demais vereadores presentes, logo depois de aprovada.

Parágrafo único — Se na sessão que fôr aprovada a áta faltar algum dos vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado presente pelo Secretário.

Art. 54 — No último dia de sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a áta, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 55 — Terminada a discussão da áta, seguir-se-ão na ordem firmada no artigo 51 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projéto e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1.º — A duração desta parte da sessão não deverá exceder de duas horas, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

§ 2.º — Aos autores de projéto é permitido preceder a apresentação dêles de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Art. 56 — Anunciada a discussão de qualquer parecer de comissão, projéto, requerimento, moção etc., se não tiver sido publicado, procederá o Secretário a sua leitura antes do debate sôbre a matéria.

Art. 57 — As proposições que se acharem sôbre a Mêsa e que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sôbre as novas oferecidas.

Art. 58 — A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 59 — O vereador que quizer propôr urgência, usará da formula :

— "Peço a palavra para assunto urgente" e, se a Câmara a conceder por meio de votação, ser-lhe-á permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importância que não póssa ser protelado, permitirá a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplíe a urgência até final discussão e votação.

Art. 60 — O adiamento póde ser proposto por qualquer vereador, quando estiver usando da palavra, seja qual fôr o assunto de que se tratar e achando-se o projéto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porém será propôsto, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 61 — Rejeitado o adiantamento, não poderá ser reproduzido, ainda que por outra fórma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 62 — Também se poderá por alguns instantes, interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra pela ordem, mas somente nos seguintes casos :

I — para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II — para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes;

III — para reclamar contra a infração do Regimento;

IV — para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V — para rápida explicação pessoal ou declaração de vóto.

Art. 63 — Todas as questões da ordem que forem sucitada durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 64 — No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, póde qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoavel.

Art. 65 — O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser preterida de acôrdo com a urgência e importância das matérias sujeitas á deliberação da Câmara.

Art. 66 — Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 67 — A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 68 — O autor de qualquer projéto, requerimento ou moção, os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a matéria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

CAPITULO XI

Dos projétos de leis e resoluções

Art. 69 — A iniciativa de apresentação do projéto cabe :

I — Ao Prefeito;

II — a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal;

III — a trezentos eleitores, residentes no município.

Parágrafo único — No caso do número III, o instrumento de apresentação completar-se-á com a próva da qualidade eleitoral do signatário, cujas firmas deverão ser reconhecidas.

Art. 70 — Nenhum projéto de lei ou resolução será admitido, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 71 — O projéto deve ser escrito em artigos concisos, numerados, e concebido nos mesmos têrmos em que tenha de ficar como lei e assinado por seu autor.

Art. 72 — O projéto deve conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem preâmbulo nem razões justificativas podendo, entretanto, o autor motivar, por escrito, separadamente a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 73 — Nenhum projéto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, sem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 74 — Lido por seu autor ou pelo Secretário, o projéto será encaminhado, logo pelo Presidente, à Comissão de Justiça e Legislação, a qual deverá examinar se o assunto é de competência da Câmara.

Art. 75 — Decidindo, em seguida, a Câmara que o projéto não deverá ser objéto de deliberação, por versar assunto extranho a sua competência, considerar-se-á o mesmo rejeitado, e em caso contrário será encaminhado logo a comissão propria, para exame.

Art. 76 — A comissão a que for remetido o projéto poderá propor as emendas que julgar necessária, ou sua total rejeição.

Art. 77 — Caso a comissão necessite de informações sôbre a matéria do projéto, poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 78 — Os projétos sôbre o qual a comissão não der pare-

cer dentro de 15 dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim fôr requerido, por algum vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer dos seus membros alegando a importância do projéto, poderá solicitar prorrogação de praso, desde que a Câmara a considere necessária.

At. 79 — Compete ao Prefeito a iniciativa de projéto de lei orçamentária e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes na conformidade do art. 76, da lei n. 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 80 — Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projéto que importe aumento de dispensa terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovado a Receita competente.

CAPITULO XII

Dos projétos vetados

Art. 81 — O projéto vetado pelo Prefeito será distribuido a uma comissão de três membros, para isso escolhido segundo o critério proporcional de composição das comissões, previsto no art. 31, a qual emitirá parecer dentro de oito dias. a contar da data do recebimento.

Parágrafo 1.º — Dentro de 30 dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, o projéto vetado será sujeito a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o vóto de dois terços dos vereadores.

Parágrafo 2.º — Rejeitado o véto ou confirmado o projéto, o Presidente da Câmara promulgará o áto e o fará publicar.

CAPITULO XIII

Das disposições

Art. 82 — Nenhum projéto poderá ser pôsto em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Art. 83 — Passará obrigatóriamente por três discussões o projéto que tiver por objéto : matéria orçamentária, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, perdão da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão de favores e privilégio, venda, doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acôrdo e convênios.

Parágrafo único — Os demais projétos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 84 — Na primeira discussão que versará sôbre o projéto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivos que

tenham imediata relação com a matéria do projéto, sendo a votação dêste e das emendas feitas em separado.

Parágrafo 1.º — Aprovados em primeira discussão, voltarão o projéto, emendas e substitutivos à comissão competente para emitir parecer sôbre as emendas e substitutivos.

Parágrafo 2.º — O projéto que não fôr emendado ou substituído e o que fôr dispensado de novo parecer será dado para a ordem do dia seguinte.

Art. 85 — Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em glôbo o projéto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 86 — Se o projéto fôr rejeitado em primeira e segunda discussão, será arquivado na Secretaria e só poderá ser reproduzido na reunião ordinária seguinte.

At. 87 — Aprovado o projéto em segunda discussão com alteração ou sem élas, será no caso do art. 83 dêste Capítulo, remetido á comissão de redação de onde voltará á Câmara para terceira discussão.

Art. 88 — Os requerimentos, representações e moções, ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou a pedido do seu autor, dependam do parecer de alguma Comissão ou de informações.

Art. 89 — Se no correr das discussões não houver vereador com a palavra, ou se não estiver na Casa alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a porá em votação.

Art. 90 — No início de qualquer discussão, o vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propôr o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo permitindo no final das discussões, quanto ao metodo de votação.

Art. 91 — Nenhum discurso poderá durar mais de um quarto do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo, entretanto, a Câmara conceder prorrogação, se fôr requerida.

Art. 92 — Aprovado o projéto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mêsa, a primeira remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

CAPITULO XIV

Das votações

Art. 93 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de vótos, presente mais da metade dos vereadores assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 94 — Só pelo voto de dois terços da Câmara, se aprovarão as proposições sôbre :

I — Confirmação dos projétos vetados pelo Prefeito (art. 89 inciso 7, da Constituição do Estado);

II — representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III — isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interêsse público;

IV — perdão de dívida ativa nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V — associação com outras Câmaras Municipais, para propôr a reforma da Constituição nos têrmos do art. 150 da Constituição Estadual;

VI — agrupamento do município com outros, constituindo-se em pessôa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII — acôrdo com outros municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação à Assembléia Legislativa, neste sentido;

VIII — representação á Assembléia Legislativa para efeito de anexação do município a outro.

Art. 95 — Só pelo vóto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sôbre :

I — Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual n. 28, de 22/11/947;

II — venda, doação ou permuta de bens imóveis, a descaracterização dos bens de uso comum do povo para efeito de sua alienação;

III — participação da Câmara do grupo de câmaras municipais a que se refere o artigo 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhar a Assembléia Legislativa, projéto de lei;

IV — representação à Assembléia Legislativa sôbre acôrdo com o Estado ou com outros municípios, a que se refere o artigo 20, inciso I, da Lei Estadual n. 28, de 22/11/947, para a aplicação de renda que diréta e imediatamente, se não refira aos serviços do município.

Art. 96 — A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para ordem do dia.

Art. 97 — Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na áta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 98 — A votação pode ser feita por três módos :

I — Pelo metodo simbólico;

II — Pelo metodo nominal;

III — Por escrutínio secréto.

Art. 99 — O metodo simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente :

"Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados".

Parágrafo único — Se o resultado dos vótos fôr tão manifesto que a primeira vista, se conheça a pluridade, o Presidente anunciará, mas, se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente : "Queiram se levantar os senhores que votaram a favor" contando o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros.

Art. 100 — Para que a votação seja nominal ou secreta, neste caso ressalvadas as eleições, é preciso que algum Vereador a requeira e que a Câmara admita por votação.

Art. 101 — Determinada a votação nominal, o secretário pela lista geral, fará a chamada de cada um dos vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem "sim" e outra com os nomes dos que votarem "não".

Parágrafo único — Havendo empate na votação, o Presidente a desempatará, a não ser nas eleições e nos escrutínios secretos, onde lhe é assegurado apenas o direito de voto simples.

Art. 102 — Os escrutínios secretos serão feitos por meio de urna sôbre a Mêsa, a medida que forem sendo chamados pelo Secretário .

Art. 103 — E' vedado a todo vereador votar em assunto de seu particular interêsse ou de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, bem como excusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito.

Art. 104 — Nenhum vereador poderá protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos na Lei Estadual n. 24, de 11/11/947, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas átas a sua declaração de vóto, apresentando-os na mesma sessão ou subsequente com exposição de motivos ou sem éla.

Art. 105 — Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 106 — Logo concluidas, as deliberações da Câmara, a solução será lançada pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Art. 107 — Garantida a plenitude de direito de representação ou de apresentação de moções, as indicações e requerimentos só serão admitidos quando versarem assuntos da competência da Câmara.

CAPITULO XV

Das indicações, representações e requerimentos

Art. 108 — São requerimentos, ainda que outra definição

se lhes dê, todas aquelas moções, ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objéto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das Comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sôbre projéto de simples economia da Câmara.

Parágrafo único — Êstes requerimentos serão admitidos dentro do expediente, salvo caso de urgência.

Art. 109 — As indicações, que só poderão ser escritas e assinadas, e as representações e requerimento, verbais ou escritos serão formulados por vereadores presentes à sessão remetidos, quando fôr o caso, independentemente de votação, à Comissão ou ao Prefeito.

Parágrafo único — Quando remetido, à Comissão, sua discussão se fará conjuntamente com o parecer; quando ao Prefeito, este providenciará a respeito.

Art. 110 — Se a indicação fôr no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a Comissão em sentido contrário, com aprovação da Câmara, êste fáto importará em rejeição do projéto.

Parágrafo 1.º — Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer vereador oferecer projéto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer contrário, se fôr considerado objéto de deliberação.

Parágrafo 2.º — Concluindo o parecer por apresentação de projéto, proceder-se-á nos têrmos do artigo 8.º desse Regimento.

CAPITULO XVI

Dos pareceres das comissões

Art. 111 — Em regra, matéria alguma será objéto de consideração da Câmara, sem que antes seja encaminhada á Comissão competente para sôbre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 112 — A Comissão, a que for enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da Comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único — O membro da Comissão que não concordar, com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar vóto em separado, sempre com justificação.

Art. 113 — Os pareceres das Comissões serão submetidos á discussão e decisão da Câmara.

Art. 114 — Na falta de algum membro de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara nomeará vereador que o substitúa durante a ausência ou impedimento e, no caso de vaga, proce-

der-se-á á nomeação para o tempo que faltar o substituído.

Art. 115 — Mais de uma comissão poderá ser ouvida sôbre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

CAPITULO XVII

Da polícia das Sessões

Art. 117 — Ao vereador é proíbido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e, por qualquer módo, perturbar a ordem dos tabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Parágrafo único — Insistindo o vereador no mesmo propósito ou no uso das mesmas expressões, o Presidente o advertirá novamente e, não sendo atendido, poderá suspender a sessão.

Art. 118 — São permitidos os apartes aos oradores, desde que, quando por êstes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fátos.

Art. 119 — Sendo pública as sessões, todos poderão a elas assistir, desde que observe o necessário decoro.

Parágrafo único — As pessôas que perturbarem a sessão serão obrigadas a saír imediatamente do recinto e, em caso de manifestações ruidosas, o Presidente, já depois de advertir mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso o auxílio da Fôrça Policial.

Art. 120 — Se o infrator da ordem fôr Presidente, será lícito a qualquer vereador lêr o artigo do Regimento a aplicar-se, observando que "O senhor Presidente parece querer faltar a ordem e infringir o artigo do Regimento".

Parágrafo único — Se por sua vez o Presidente não atender a observação, poderá o vereador formular a declaração seguinte: "O senhor Presidente infringiu o artigo do Regimento", caso em que considerará suspensa a sessão, ouvida a maioria.

Art. 121 — Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente, com recurso imediato para a Câmara, caso algum vereador não se conforme com a decisão.

Art. 122 — A Mêsa da Câmara poderá requisitar quando entender necessário para assegurar a ordem entre os assistentes, o auxílio da autoridade.

Art. 123 — Poderá a Mêsa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessôa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer de seus membros, quando, em sessão.

Parágrafo único — O auto de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento, assinado pelo Presidente, ou quem por suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remetido á autoridade competente, para o respetivo processo.

CAPITULO XVIII

Das promulgações e publicação das leis ou resoluções

Art. 124 — Aprovado um projéto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação, salvo o presente Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 125 — Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei ou resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o véto, confirmando-o ou rejeitando-o por dois têrços de seus vereadores.

Art. 126 — Se o Prefeito, dentro de oito dias, contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projéto o Presidente da Câmara promulgará o áto e o fará publicar.

Parágrafo único — Se a Câmara, por dois têrços dos vereadores, confirmar o projéto vetado, tambem o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 127 — Quando a promulgação for feita pelo Prefeito, a formula será a seguinte: "O povo de Andradas, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução), e quando for feito pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuídos, será a seguinte: "A Câmara Municipal de Andradas decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 128 — Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, por edital, no jornal local.

Parágrafo único — Quando de outro modo não dispuzerem as leis, resoluções ou regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 129 — Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mêsa.

CAPITULO XIX

Da correspondência oficial

Art. 130 — As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mêsa e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito, por meio de ofícios.

Art. 131 — As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por mêio de portarias.

Art. 132 — Nenhuma representação ou ofício que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mêsa, ou alguma Comissão que o apresentará sem fórma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art. 133 — Não é permitido a vereador algum assinar-se

vencido na correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida a sua assinatura, devendo reservar para a áta a declaração do seu vóto.

CAPITULO XX

Disposições gerais

Art. 134 — O recurso contra átos do Prefeito relativamente aos funcionários municipais a que se refere o artigo 118 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhada a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer em dez dias.

Parágrafo 1.º — Oferecido o parecer, será incluido em ordem do dia para discussão unica e votação.

Parágrafo 2.º — Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá copia ao Prefeito, para os devidos fins.

Art. 135 — Para os recursos relativos a matéria de lançamento de impostos e outras questões surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal a que se refere no art. 139 da lei estadual n. 28 de 22 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art. 136 — Resalvado o disposto no art. 20 deste Regimento, o primeiro quadro da Secretaria da Câmara será constituido na conformidade do decreto-lei 213, de 22 de novembro de 1947, mantida com a composição estabelecida no ato n. , de 25 de novembro de 1947.

Art. 137 — Os casos omissos nêste Regimento serão resolvidos pela Mêsa que poderá observar, no que fôr aplicado, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 138 — O presente Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andradas, 5 de Janeiro de 1948.

Dr. Edmundo Venturelli — Presidente.
Cristovam Gonçalves — Vice-Presidente.
Luiz Rueff de Camargo — Secretário.
Dr. José Joaquim Moraes Andrade
Dr. Pedro Pioli
Artur Risso
Helio Camargo Machado
Israel S. Mesquita
João Batista Salles